



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1815896 - SP
(2021/0001727-0)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ADVOGADOS : MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327
ARTHUR SCATOLINI MENTEN - SP172683
AGRAVADO : MELOC LOCADORA LTDA
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. ARTS. 10 E 436 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Vale destacar, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que seja comprovada a precariedade de sua situação financeira, já que é relativa a presunção de miserabilidade.

3. Hipótese em que a Corte de origem, ao analisar os fatos e as provas dos autos, consignou: *a documentação trazida pela empresa agravada, portanto, ampara a pretensão da mesma à obtenção dos benefícios da gratuidade* (fl. 536).

4. A alteração dessa conclusão demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência inviável na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Violação aos arts. 10 e 436 do CPC/2015 que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a mera rejeição dos embargos declaratórios não é suficiente para a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, que se justifica quando é observada a intenção de retardar injustificadamente o andamento normal do processo, em prejuízo da parte contrária e do Poder Judiciário, sendo necessária a configuração da manifesta improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no presente caso.

7. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de junho de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1815896 - SP
(2021/0001727-0)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ADVOGADOS : MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327
ARTHUR SCATOLINI MENTEN - SP172683
AGRAVADO : MELOC LOCADORA LTDA
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. ARTS. 10 E 436 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Vale destacar, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que seja comprovada a precariedade de sua situação financeira, já que é relativa a presunção de miserabilidade.

3. Hipótese em que a Corte de origem, ao analisar os fatos e as provas dos autos, consignou: *a documentação trazida pela empresa agravada, portanto, ampara a pretensão da mesma à obtenção dos benefícios da gratuidade* (fl. 536).

4. A alteração dessa conclusão demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência inviável na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Violação aos arts. 10 e 436 do CPC/2015 que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a mera rejeição dos embargos declaratórios não é suficiente para a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, que se justifica quando é observada a intenção de retardar injustificadamente o andamento normal do processo, em prejuízo da parte contrária e do Poder Judiciário, sendo necessária a configuração da manifesta improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no presente caso.

7. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ contra decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.034/1.045), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. A parte insurgente, nas razões do agravo interno (fls. 1.048/1.101), refuta os fundamentos da decisão agravada, alegando (a) a existência de negativa de prestação jurisdicional; (b) quanto aos arts. 10 e 436 do CPC/2015, inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, pois *a matéria em questão é de direito, havendo, no caso dos autos, como comprovado, error in judicando e error in procedendo, sendo, portanto, matérias de direito, cognoscível pela via do recurso especial* (fl. 1.070); (c) multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 indevidamente aplicada, e (d) divergência jurisprudencial no concernente à violação dos arts. 98, *caput*, e 99, § 4º, do CPC/2015.

3. Requer, ao final, seja provido o presente agravo interno *para o fim de que seja reconhecida a nulidade do acórdão objeto do presente recurso, determinando-se a remessa dos autos ao E. TJSP para conhecimento dos embargos de declaração apresentados pelo Agravante, ou, caso entenda esse E. Tribunal viável, conhecer do recurso para afastar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2.º e reformar a decisão da Corte regional, afastando a concessão dos benefícios da justiça gratuita no caso em tela* (fl. 1.101).

4. Não houve impugnação ao recurso (fl. 1.114).

5. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão lhe assiste, em parte.

2. Quanto à alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, constato que não se configurou a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Vale destacar, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

3. No que se refere ao trâmite da demanda sob o pálio da justiça gratuita, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica desde que seja comprovada a precariedade de sua situação financeira, já que é relativa a presunção de miserabilidade. Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da Súmula 481/STJ, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, requer a demonstração da impossibilidade de arcarem com os encargos processuais.

2. No caso, inviável a alteração da conclusão do Tribunal a quo quanto à não comprovação por parte da agravante de seu estado de hipossuficiência, ante o óbice sumular 7/STJ.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.700.434/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/03/2021).

4. Na presente hipótese, o Tribunal de origem deferiu a gratuidade de justiça à parte agravada, assim discorrendo:

No caso em tela, a documentação anexada aos autos evidencia a situação de precariedade pela qual está passando a agravada, especialmente com a juntada da documentação entregue à Receita Federal

às fls. 78/950, nos exercícios de 2017 e 2018, período imediatamente anterior ao pedido de fls. 41/42 dos autos principais.

Como salientou a ora agravada, na contraminuta, era por inteiro desnecessária a juntada de documentos referentes a exercícios passados, uma vez que o pedido de gratuidade se refere antes, à atual situação de precariedade financeira da empresa agravada.

Consta de fls. 195 e seguintes, ademais, a existência de inúmeras ações, de diversos tipos, ajuizadas em face da ora agravada, bem como a penhora de créditos que atingem, de forma direta, a higidez financeira da sociedade-agravada.

A documentação trazida pela empresa agravada, portanto, ampara a pretensão da mesma à obtenção dos benefícios da gratuidade (fl. 536).

5. Diante desse contexto, é evidente que, acolher a pretensão da parte recorrente de reconhecimento da decadência, enseja o reexame de fatos e provas constantes nos autos, o que em recurso especial é inviável nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

6. Quanto à alegada violação aos arts. 10 e 436 do CPC/2015, ao argumento de que o magistrado deixou *de intimar a parte adversa para falar sobre determinado documento juntado pela outra parte, que anteriormente era de total desconhecimento e não integravam os autos* (fl. 1.067), a Corte de origem consignou:

Ao contrário do que pretende fazer crer a ora embargante, portanto, o julgado baseou-se em documentação já constante dos autos originais, com fundamento nos quais, aliás, foi igualmente proferida a decisão agravada.

A corroborar tal assertiva, a própria embargante relata às fls. 69 que tais documentos já se encontravam nos autos (fl. 806).

7. Nesse quadro, conclui-se que a inversão do julgado redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

8. *In casu*, a solução do tema não depende apenas de interpretação

da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal.

9. No tocante à multa aplicada, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que a mera rejeição dos embargos declaratórios não é suficiente para a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, que se justifica quando é observada a intenção de retardar injustificadamente o andamento normal do processo, em prejuízo da parte contrária e do Poder Judiciário, sendo necessária a configuração da manifesta improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no presente caso.

10. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.686.924/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/3/2021; e EDcl no AgRg no REsp 1.301.935/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/11/2019.

11. Pelas considerações expostas, dou parcial provimento ao agravo interno tão somente para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

12. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.815.896 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0001727-0

Número de Origem:

1024975-37.2015.8.26.0554 10249753720158260554 20405475320208260000 4596/2015 45962015

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

PROCURADORES : MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

ARTHUR SCATOLINI MENTEN - SP172683

AGRAVADO : MELOC LOCADORA LTDA

ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

ADVOGADOS : MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

ARTHUR SCATOLINI MENTEN - SP172683

AGRAVADO : MELOC LOCADORA LTDA

ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de junho de 2022